

DIREITO DOS ANIMAIS: EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COM FINS COSMÉTICOS NO BRASIL E EM PORTUGAL¹

Milena Loyola Conci²

Resumo: Objetiva analisar e compreender os direitos dos animais aplicados à experimentação animal com fins cosméticos. Para tanto, parte da compreensão da natureza jurídica dos animais no Direito Brasileiro, traçando a diferença entre a classificação dos animais como objetos, considerados como semoventes, e como sujeitos de direitos, na categoria de entes despersonalizados ou *sui generis*. Ademais, discute-se o regime jurídico atribuído aos animais na questão experimental no Brasil e utiliza o Direito Comparado para reforçar a importância dos Comitês de Ética, ressaltando-se a legislação de Portugal e as Diretivas da União Européia. Nesse sentido, pondera-se acerca do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, das Organizações da Sociedade Civil de Interesses Públicos e do Conselho de Ética no Uso de Animais e sua importância na defesa dos interesses dos animais. Quanto à experimentação animal em

¹ Adaptação de monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais do Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

² Mestranda em Direito e Gestão pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Pós-graduada em Direito dos Animais pelo Centro de Investigação em Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Advogada.

específico, é analisado seu conceito, testes mais recorrentes e os métodos alternativos a estes, bem como são tecidas considerações acerca do princípio dos 3 R's (substituição, redução e refinamento). Por fim, é discutido o princípio da beneficência e da não-maleficência a partir da óptica da bioética.

Palavras-Chave: Direitos dos animais. Experimentação animal. Uso estético.

Abstract: It aims to analyze and understand the rights of animals applied to animal experimentation for cosmetic purposes. To this end, it starts from the understanding of the legal nature of animals in Brazilian Law, tracing the difference between the classification of animals as objects, considered as semovents, and as subjects of rights, in the category of disembodied entities or *suis generis*. Moreover, it discusses the legal regime attributed to the animals in the experimental issue in Brazil and uses Comparative Law to reinforce the importance of the Ethics Committees, highlighting the legislation of Portugal and the Directives of the European Union. In this sense, we ponder on the National Council for the Control of Animal Experimentation, the Civil Society Organizations of Public Interest and the Council of Ethics in Animal Use and its importance in defending the interests of animals. As for animal experimentation in particular, its concept is analyzed, the most recurrent tests and alternative methods to these, as well as considerations about the principle of the 3 R's (replacement, reduction and refinement). Finally, the principle of beneficence and non-maleficence from the perspective of bioethics is discussed.

Keywords: Animal rights. Animal experimentation. Esthetic use.

Sumário: Introdução; 1 Direito dos Animais no Brasil: natureza

jurídica; 2 Direito dos Animais no Brasil: regime jurídico; 2.1 Lei nº 11.794/2008 (Lei Auroca); 2.2 Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA; 2.3 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; 2.4 Conselho de Ética no Uso de Animais – CEUAs; 2.5 Evolução Legislativa; 3 Direito dos Animais em Portugal; 3.1 Diretivas da União Europeia; 4 Experimentação Animal com fins cosméticos; Conclusão; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO



Com o desenvolvimento da ciência, os animais passaram a ocupar um papel de extrema relevância na realização de testes experimentais, pesquisas e estudos científicos. Contudo, muitas vezes são utilizados como meros objetos, instrumentos que auxiliam o ser humano na busca desenfreada pelo desenvolvimento de novos produtos.

Os experimentos voltados à indústria dos cosméticos utilizam, na maioria das vezes, animais de uma forma cruel apenas para testarem um novo tipo de maquiagem. O que ocorre, portanto, é a realização de experimentos sem preocupação ética quanto à vida do animal, o qual é submetido a testes dolorosos e desnecessários.

Insta frisar que em 1978 a UNESCO publicou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, pela qual todos os animais possuem direitos e que o “reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo” (ONU, 1978).

Não obstante, é evidente que, apesar de regulamentado por lei, com órgão de controle próprio para tal – CONCEA, os maus-tratos e abusos de animais nos laboratórios para testes ainda é recorrente.

Assim, deve-se ponderar acerca da real necessidade de submeter diversos tipos de animais a experimentos dolorosos. Em outras palavras, não seria correto, tampouco razoável, expor um animal a testes cruéis com o intuito de trazer ao mercado consumidor um produto supérfluo como, por exemplo, um novo batom.

Diante destas breves considerações, é perceptível que os animais, em especial os utilizados para testes com fins cosméticos, devem ter seus direitos respeitados, não podendo ser objeto de ações cruéis por parte dos humanos. Desse modo, é necessário repensar a utilização de animais nos testes voltados para cosméticos.

Para tanto, a presente monografia se divide em quatro capítulos, quais sejam: (1) natureza jurídica dos animais no Brasil; (2) regime jurídico dos animais no Brasil; (3) direito dos animais em Portugal, e (4) proteção jurídica aos direitos dos animais na experimentação com fins cosméticos.

No primeiro capítulo será abordada a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, tecidas considerações acerca dos animais como objetos e como sujeitos de direitos. No segundo capítulo será analisado o regime jurídico atribuído aos animais no Brasil, bem como a importância do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, e a evolução legislativa a nível estadual. No terceiro capítulo, a partir da perspectiva do Direito Comparado, serão pontuadas algumas questões acerca da experimentação animal na legislação de Portugal, além de diretivas da União Européia. Por fim, no quarto capítulo serão explanadas questões relativas à proteção jurídica dos direitos dos animais na experimentação animal, como seu conceito e testes mais utilizados.

1 DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL: NATUREZA JURÍDICA

No Brasil, o animal é classificado como semovente, isto é, um bem suscetível de movimento próprio, cuja previsão legal encontra-se no art. 82 do Código Civil Brasileiro. Conforme Gagliano e Pamplona Filho, a disciplina jurídica dos semoventes “é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 316).

Assim, a visão tradicional no ordenamento jurídico brasileiro é de que os animais são considerados coisas, um mero objeto. O professor Daniel Braga Lourenço explica ainda que:

[...] pela visão tradicional, animais seriam coisas, coisas de que podemos nos assenhorar, commodities que não possuem valor algum a par daquele estabelecido pelos seus proprietários. [...] Os animais, pela ótica legal atual, continuam aprisionados num universo de quase não-existência, onde são tratados praticamente da mesma maneira que objetos inanimados como automóveis e enceradeiras, sendo garantido aos seus proprietários a sua posse, o seu uso para finalidades estritamente econômicas, e o direito de fazer contratos que os tenham por objeto (LOURENÇO, 2008, p. 453, 454).

Um dos doutrinadores que defendem tal linha tradicionalista é Venosa, o qual entende que os animais são objetos de direito, não podendo ser sujeitos de direito, sendo protegidos apenas para sua finalidade social (VENOSA, 2017, p. 129).

Assim, pode-se resumir a corrente doutrinária da seguinte forma:

[...] os animais seriam protegidos da seguinte forma: primeiro, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Aqui se encontram os Animais domésticos e domesticados, considerados coisas, sem percepções e sensações (RODRIGUES, 2014, p. 70, 71).

Não obstante a atual prevalência da doutrina tradicionalista cabe a indagação quanto a necessidade de se vislumbrar novas figuras na teoria dos bens, considerando processos

econômicos, novas necessidades sociais, que revelam outros interesses jurídicos. Desse modo, a corrente doutrinária que aqui se defende é o enquadramento do animal como sujeito de direito, sendo um ente despersonalizado.

Cabe, portanto, a compreensão da questão da personalidade jurídica. Para o conceito de personalidade há dois sentidos técnicos, sendo o primeiro relacionado a qualidade para ser sujeito de direito (pessoas físicas e pessoas jurídicas), e o segundo quanto a reunião de características e atributos da pessoa humana, sendo esta objeto de proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2014, p. 4).

Fábio Ulhoa Coelho assevera que a personalidade jurídica “[...] é uma autorização genérica concedida pelo direito para determinados sujeitos, tornando-os aptos à prática de qualquer ato jurídico não proibido. É uma decorrência do princípio da legalidade” (COELHO, 2003, p. 142). Em outras palavras, para Coelho, nem todo sujeito de direito teria personalidade jurídica, como é o caso dos entes despersonificados.

Nesse sentido, a personalidade jurídica, para Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, “[...] é o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e *reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade*” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 172, grifo do autor). Com efeito, percebe-se que aos entes despersonalizados pode-se conferir a qualidade de sujeito de direitos.

Em relação ao conceito de sujeito de direito, Maria Helena Diniz observa que “[...] é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial” (DINIZ, 2017, p. 127).

É pertinente a crítica feita por Fábio Ulhoa Coelho de que

alguns autores ao equiparar sujeitos de direitos com pessoas acabariam por excluindo a categoria de entes despersonalizados, haja vista que a aptidão para titularizar direitos e deveres não seria um atributo exclusivo dos dotados de personalidade jurídica (COELHO, 2003, p. 141).

[...] Personalizados são os sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica. Muitos autores conceituam *personalidade jurídica* como a aptidão para titularizar direitos e obrigações [...]. Assim fazendo, tomam por equivalentes as categorias de *pessoa* e *sujeito de direito*; não consideram, ademais, os entes despersonalizados como espécie de sujeitos de direito. A consequência é a desestruturação lógica do modelo de exame dos institutos jurídicos aqui considerados. A aptidão para titularizar direitos e obrigações é atributo de todos os sujeitos de direito e não somente dos dotados de personalidade jurídica. O conceito desta, como ressaltado, é o de uma autorização genérica para a prática de atos e negócios jurídicos não proibidos (COELHO, 2003, p. 141, 142, *grifo do autor*).

Desse modo, entende-se que dentro do gênero de sujeito de direitos, há a distinção entre sujeitos personalizados, ou personalizados, e sujeitos despersonalizados, ou despersonalizados, além dos sujeitos humanos e os não-humanos (COELHO, 2003, p. 139).

Em contraponto, Bittar diverge do posicionamento adotado por Coelho ao aduzir que a pessoa natural e a pessoa jurídica estão aptas a atuar nas relações civis, sendo que, quanto aos animais, estes seriam semoventes, objeto de proteção de algumas leis, mas que seriam uma propriedade do homem (BITTAR, 1991, p. 90).

Daniel Braga Lourenço sintetiza o entendimento de Coelho, de tal modo:

[...] O mencionado autor utiliza dois critérios de classificação para os sujeitos de direito: o primeiro divide-os em personalizados e despersonalizados, pois os sujeitos podem ser pessoas ou não. O segundo distingue entre os sujeitos humanos e os não-humanos. Assim sendo, a categoria “sujeito de direito” seria um gênero que abarcaria, de um lado, sujeitos personalizados (que seriam as pessoas propriamente ditas: naturais – seres

humanos – e jurídicas) e, de outro, sujeitos não-personificados (LOURENÇO, 2008, p. 499).

Por conseguinte, é possível compreender que os sujeitos de direito se subdividiriam em personificados, ou seja, as pessoas propriamente ditas, a pessoa natural, e em despersonificados. Os seres despersonificados “[...] só podem praticar os atos inerentes à sua finalidade (quando possuem uma) e os expressamente autorizados por lei” (COELHO, 2003, p. 139).

A teoria dos entes despersonalizados é explicada por Daniel Lourenço da seguinte forma:

[...] A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. *No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direito despersonificados não-humanos*, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho. [...] Tecnicamente, o que se pretende é que animais [...], embora despersonalizados, sejam “sujeitos de direito”, ou seja, ainda que se entenda que não sejam pessoas, nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial. *A vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da “adequação típica” do animal na categoria de “pessoa” para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais* (LOURENÇO, p. 509, 510, 2008, destaques nossos).

Isto posto, pode-se entender que o animal estaria enquadrado dentro da categoria de entes despersonificados, sendo, portanto, sujeitos de direito. Nogueira resume o entendimento de Lourenço no seguinte sentido: “[...] a proposta de Daniel Lourenço é simplesmente utilizar-se da teoria dos entes despersonalizados, que por si só permitiria o deslocamento da categoria de coisa para sujeito de direitos” (NOGUEIRA, 2012, 314, 315).

Apesar de Danielle Tetu Rodrigues discordar de Lourenço em algumas ponderações, a referida autora concorda que os animais teriam que se enquadrar como sujeito de direitos.

[...] mesmo havendo a função social da propriedade auxiliando

na proteção dos animais, expõe notória insuficiência porque, se por um lado submete o proprietário a aceitar as imposições dos poderes competentes, por outro, fortalece o instituto da propriedade privada, assegurando ao homem a propriedade sobre os animais, o que não é correto. O homem não pode ser proprietário de animais, mas sim, responsável por aqueles que estejam sob sua tutela. Dessa forma, o correto, coerente e sensato seria aceitar a natureza jurídica *sui generis* dos animais, a fim de que sejam compreendidos como sujeitos de direitos (RODRIGUES, 2012, p. 121).

Contudo, diferente de Lourenço, Rodrigues entende que os animais seriam sujeitos de personalidade autônoma (RODRIGUES, 2012, p. 143).

Nesse sentido, Daniel Braga Lourenço, analisa a atual natureza jurídica dos animais como sendo algo decorrente de uma lógica de dominação, no seguinte sentido:

[...] É extremamente relevante que se perceba, pois, que a decisão de manter os animais não-humanos classificados como objeto, e não como sujeitos de direito, obedece a uma perversa lógica de dominação, na medida em que a história das sucessivas gerações de direitos passa a ser identificada como uma forma de inclusão social da própria espécie humana e tão somente dela. Artificialmente construiu-se a ideia de que a categoria “humano” é a única fundante e coincidente com a noção de “direito” (LOURENÇO, 2008, p. 27).

Ademais, o Projeto de Lei nº 6.054/2019, antigo 6.799/2013, de autoria do deputado federal Ricardo Izar (PSD-SP) visa garantir a proteção dos animais, prevendo a tutela jurisdicional em caso de violação dos direitos dos animais e vedando o seu tratamento como coisa. Assim está elencado em seu artigo 3º: “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa” (BRASIL, 2019).

No referido projeto de lei há a previsão de um parágrafo único no art. 82 do Código Civil, de forma que “O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres” (BRASIL, 2019). Desse modo, os animais teriam sua natureza jurídica

modificada, sendo sujeitos de direitos despersonalizados.

Ademais, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 145/2021, que disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 do Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo (BRASIL, 2021).

Conforme o art. 2º do Projeto de Lei, os animais não-humanos poderão ser representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, em 14 de setembro de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu, por unanimidade, reconhecer o direito de animais de serem autores de ações judiciais em defesa de seus próprios direitos.

Noticiado pelo ConJur, uma ONG na cidade de Cascavel acionou a Justiça em nome de dois cachorros vítimas de maus tratos, que foram deixados sozinhos por 29 dias após os donos viajarem. No caso, os cachorros pediam pensão mensal e indenização por dano moral. O juízo de primeiro grau decidiu extinguir o processo por entender que animais não humanos não podem ser parte de um processo (CONJUR, 2021). Contudo, os desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJ-PR entenderam de maneira diversa, a saber:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. *ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA)*. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI No

24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI No 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (BRASIL, 2021, *destaque nosso*).

Desse modo, percebe-se que há tribunais que já aceitam os animais no pólo ativo das ações, com capacidade de ser parte, apesar da existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

2 DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL: REGIME JURÍDICO

Apesar de existirem algumas leis no ordenamento jurídico brasileiro que protegem os animais, como a lei n. 5.197/1967 que dispõe sobre a proteção à fauna silvestre, a lei n. 7.173/1983 que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos (animais em cativeiro), no presente trabalho será analisada as leis n. 9.605/1998 que trata dos maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e, em especial, a lei n. 11.794/2008, denominada Lei Auroca, que trata da experimentação animal no Brasil.

Pontua-se, no que tange à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tem-se que não obstante ser signatário da mesma, o Brasil não a ratificou até o presente momento. Nesse sentido, conforme assevera Levai, a Declaração não possui força de lei, sendo, portanto, “[...] um documento internacional não ratificado pelo Poder Legislativo brasileiro. Ademais, não possui forma de tratado e tampouco estabelece sanções àqueles que o infringirem, faltando-lhe poder coercitivo” (LEVAI, 2004, p.

47).

No entanto, deve-se observar o previsto no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, pelo qual “[...] Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco, de 1978, embora não tenha força normativa, é utilizada como marco para a elaboração dos atos normativos elaborados após sua publicação (SANTOS, 2015, p. 134). Portanto, seria uma “[...] carta de princípios, de natureza moral, fonte indireta para a aplicação da lei” (LEVAI, 2004, p. 47).

Feitas tais ponderações, resta necessário frisar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 prevê em seu artigo 225, § 1º, VII a proteção ao meio ambiente, à fauna e à flora.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Com efeito, tal dispositivo auxilia para um protecionismo maior com os animais, uma vez que os elevou à condição de bem público, recebendo uma atenção especial por parte do legislador.

Não obstante, há autores que entendem que a proteção constitucional seria somente para os animais silvestres e peixes. Por outro lado, há quem defenda que fauna silvestre deveria

incluir todos os animais (RODRIGUES, 2012, p. 69).

Considerando que o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal remete a duas hipóteses, quais sejam, a proteção do meio ambiente de forma genérica e a proteção dos animais nos casos de crueldade, pode-se concluir que, em ambas as situações, deve haver proteção do animal por parte do Estado (SANTOS, 2015, p. 101).

[...] observa-se que o constituinte, nas duas primeiras hipóteses, está protegendo o meio ambiente, genericamente considerado, mesmo que através de seus componentes, que é a fauna. Ou seja, os animais, individualmente considerados, não são os principais e diretos destinatários da proteção do Estado, nesses casos, mas o próprio equilíbrio dos ecossistemas, essencial para as presentes e futuras gerações, razão por que, nessas hipóteses, a defesa da fauna relaciona-se à proteção do próprio ser humano. Por outro lado, na proteção da fauna contra práticas que submetam os animais a crueldade, são estes, direta e indiretamente, que são protegidos, independentemente de qualquer repercussão ao meio ambiente ou ao homem (SANTOS, 2015, p. 101).

Sob esta óptica, Santos aduz que “[...] esta proteção dos animais, individualmente considerados, parece ter um fundamento ético assemelhado ao do sistema de proteção da pessoa humana” (SANTOS, 2015, p. 101).

Não obstante, Levai pontua que em quase todo o ordenamento jurídico brasileiro o animal é tratado como coisa, mas apenas neste dispositivo “[...] ao vedar a submissão de animais a atos de crueldade sugere um tratamento ético para com eles” (LEVAI, 2004, p. 48).

Além disso, é imprescindível destacar que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º prevê a possibilidade de aplicação de sanções penais e administrativas àqueles que causarem danos ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988). Assim, resta evidenciado o “[...] objetivo do auxílio do direito penal ambiental, qual seja, a efetividade das sanções penais aplicadas aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida em todas as suas

formas” (RODRIGUES, 2012, p. 67).

Em outras palavras, o legislador constituinte pretendeu obrigar o Estado a punir criminalmente os atos de crueldade contra animais, o que se convencionou chamar, por alguns autores, de mandado expresso de criminalização (SANTOS, 2015, p. 109).

Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a qual “[...] Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” (BRASIL, 1998). Conforme aduz Rodrigues, tal lei “[...] define os crimes ambientais, tutela direitos básicos dos Animais, independentemente do instituto da propriedade privada e prevê [...] tipos específicos de crime contra a fauna” (RODRIGUES, 2012, p. 67).

No art. 2º da lei 9.605/98 está elencados quem podem ser responsabilizados pela prática de atos lesivos ao meio ambiente:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1998).

Os crimes contra o meio ambiente estão previstos no capítulo V da lei 9.605/98 e os crimes contra a fauna na seção I do referido capítulo. O artigo 32 da respectiva lei tipifica como crime a prática de abuso e maus-tratos a animais, observando-se, ainda, o § 1º do dispositivo, no qual responsabiliza aqueles que realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que seja para fins científicos (BRASIL, 1998):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, *quando existirem recursos alternativos*.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998, *destaque nosso*).

Frisa-se, outrossim, que ao utilizar um animal, fora dos casos com previsão legal, em experimentos científicos ou acadêmicos, e o mesmo é mutilado ou morto, considera-se como sujeito passivo a coletividade humana. Ademais, para Santos, tal ato seria um resquício do exarcebado antropocentrismo vigente na doutrina em geral (SANTOS, 2015, p. 127).

O art. 32 e seus parágrafos da lei 9.605/98 demonstra-se relevante ao passo que trata o animal de forma diferenciada, valorizando sua vida e integridade física, conforme pontua Santos:

[...] Maior força argumentativa de que os animais possuem, sim, direitos, os quais são levados em conta pelo legislador penal, identifica-se na acertada intensificação da pena (aumento da pena de um sexto a um terço) quando dos maus-tratos ou da crueldade experimental resultar morte do animal (art. 32, § 2º, da Lei. 9.605/98), num evidente tratamento diferenciado que tem como parâmetro o desvalor do resultado, o que não faria qualquer sentido se o direito à integridade física e à vida, por exemplo, não fossem titularizados, inclusive de forma autônoma, pelos animais. Dessa forma, dúvida não há sobre distinto tratamento da lesão à integridade física e/ou psicológica (art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 9.605/98) e à própria vida dos animais submetidos a maus-tratos ou crueldade experimental (art. 32, § 2º, da Lei 9.605/98) (SANTOS, 2015, p. 128).

Logo, tem-se que “[...] o artigo 32 da Lei n. 9.605 tem sua importância por demonstrar que a questão dos direitos dos animais não é algo desconhecido ou não merecedor de proteção” (LIMA, 2013, p. 545).

Pontua-se, também, que tal dispositivo coaduna-se com o previsto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu artigo 3º, letra “a”, no qual “[...] nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis” (UNESCO, 1978).

Não obstante, Lourenço esclarece que o destinatário de tais normas ambientais é, em última análise, o próprio ser humano, sendo um resquício utilitarista que continua na interpretação dos dispositivos ambientais. Desse modo, o bem jurídico

protegido seria o meio ambiente difusamente considerado e a honestidade pública, e não a integridade física e psíquica do animal (LOURENÇO, 2008, p. 327, 329).

2.1 LEI N. 11.794/2008 (LEI AUROCA)

A Lei n. 11.794/2008, também chamada de Lei Auroca, regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e estabelece procedimentos para o uso científico de animais.

Ressalta-se, também, o Decreto n. 6.988 de 2009, que regulamenta a referida lei, e em seu art. 2º, inciso II, alíneas, define os métodos alternativos no que tange à experimentação animal.

Art. 2º Além das definições previstas na Lei nº 11.794, de 2008, considera-se, para os efeitos deste Decreto:

[...]

II - métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos *ex vivos*; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto (BRASIL, 2009).

A Lei 11.794/08, logo em seu artigo primeiro, § 2º estabelece o que pode ser considerada como atividade de pesquisa científica, na qual é possível a utilização do animal, a saber:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

[...]

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio (BRASIL, 2008).

Nessa perspectiva, cumpre salientar o conteúdo exposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu artigo oitavo, no qual está previsto que “[...] a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas” (UNESCO, 1978).

Assim, a Lei Auroca foi pensada pelo legislador de modo a seguir o princípio dos 3R’s, aplicado nos demais países, conforme observa Oliveira e Goldim:

[...] No que diz respeito à execução dos trabalhos envolvendo animais, a lei é geralmente implementada por meio de revisão de projetos de pesquisa aplicando a premissa dos chamados 3Rs: substituição (Replacement) de animais vivos e conscientes por qualquer método científico que empregue material sem sensibilidade; redução (Reduction) do número de animais usados até o mínimo necessário para obter a informação de uma amostra com precisão, e refinamento (Refinement) dos procedimentos aplicados aos animais, de modo a minimizar seus sofrimentos (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 47).

No entanto, Filipecki et. al. atentam para o fato de haver certa confusão do legislador, de modo que “[...] com relação aos 3Rs, confunde a redução, que se refere à diminuição do número de animais utilizados, com a redução do tempo do experimento, o que necessitaria um “refinamento” do protocolo de pesquisa” (FILIPECKI et. al., 2010, p. 305).

É importante destacar, outrossim, o art. 4º da referida lei, o qual cria o Conselho Nacional de Experimentação Animal – CONCEA, bem como o art. 8º, que dispõe das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs (BRASIL, 2008).

No que diz respeito à experimentação animal, a mesma está regulamentada no Capítulo IV da lei 11.794/08, com destaque para o art. 14 e seus parágrafos, os quais esclarecem como deverá ocorrer a experimentação.

[...] O artigo 14 estabelece que os animais devem receber cuidados antes, durante e após o procedimento experimental ou outros procedimentos científicos, de acordo com as normas do

CONCEA. O animal deve ser sacrificado no final do processo ou durante o procedimento, caso seja tecnicamente adequado, ou se a experiência envolver níveis elevados de dor e sofrimento para o animal. O método de eutanásia deve ser adequado a cada espécie e de acordo com as orientações do Ministério da Ciência e Tecnologia (FILIPECKI et. al., 2010, p. 303).

Em seu parágrafo terceiro, art. 14 da lei 11.794/08 estabelece que deve ser evitada a repetição desnecessária de procedimentos com animais, e, para tal, deve-se utilizar fotografias, filmagens ou gravações. Além disso, pelo parágrafo quarto, o número de animais utilizados deve ser o mínimo indispensável para chegar ao resultado, devendo sempre poupar o animal de sofrimento (BRASIL, 2008).

É interessante salientar que quando o experimento causar dor ou angústia no animal, o mesmo deverá ser sedado ou anestesiado, devendo, ainda, o experimento ser autorizado pelo CEUA, obedecendo as normas estabelecidas pelo CONCEA, conforme §§ 5º e 6º do art. 14 da lei 11.794/08. Por fim, uma vez utilizado o animal no experimento, o mesmo não pode ser reutilizado se alcançado o objetivo principal da pesquisa, conforme § 8º do referido dispositivo (BRASIL, 2008).

Em relação à reutilização, vedada pelo § 8º do art. 14 da Lei Auroca, Filipecki et. al. sustentam que apesar da questão ter previsão legal, a Lei 11.794/08 não fornece qualquer recomendação explícita para casos em que, após atingido o objetivo principal da experiência, a reutilização do animal em situações que envolvam apenas dor ou aflição momentânea. Há, conforme Filipecki et. al., dificuldades técnico-científicas acerca das questões de reutilização (FILIPECKI et. al., 2010, p. 305).

Nessa perspectiva, é fundamental pontuar o apontamento feito Filipecki et. al., no sentido de uma omissão legislativa quanto aos métodos alternativos ao uso de animais na experimentação, haja vista que a Lei 11.794/08 e o Decreto 6.899/09 não “[...] obrigam a busca prévia de alternativas de reposição ou proíbem procedimentos com animais de pesquisa quando já

existem recursos alternativos, uma disposição imposta pela Lei de Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9605/1998, artigo 32, § 1o)” (FILIPECKI et. al., 2010, p. 305).

Em relação às infrações administrativas, as mesmas estão previstas no Capítulo V do Decreto n. 6.899/09. É interessante observar que o art. 46 do referido diploma legal estabelece que será considerada infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que deixe de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções; que deixe de submeter o animal à eutanásia, sempre que for recomendado ou ocorrer intenso sofrimento; que realizem experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, ou, ainda, que realize o procedimento sem a sedação necessária, dentre outras hipóteses (BRASIL, 2009).

2.2 CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), apesar de previsto no art. 4º da lei 11.794 de 2008, foi regulamentado pelo Decreto 6.899 de 2009, o qual em seu art. 3º apresenta a natureza e a finalidade do Conselho, sendo este “[...] órgão integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, para coordenar os procedimentos de uso científico de animais” (BRASIL, 2009).

As competências do CONCEA estão previstas no art. 4º do Decreto 6.899. Algumas de suas competências são a busca pelo cumprimento das normas relativas a utilização humanitária e ética de animais; o credenciamento de instituições para realização de experimentação para ensino ou pesquisa; o monitoramento e avaliação das técnicas alternativas que devem ser introduzidas, dentre outras (BRASIL, 2009).

Um dos pontos alvo de discussões quanto ao CONCEA é no que diz respeito a sua composição, prevista no art. 9º do Decreto 6.899/09, haja vista que, dentre seus 14 membros, apenas dois são representantes das sociedades protetoras de animais:

Art. 9º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e constituído por cidadãos brasileiros, com grau acadêmico de doutor ou equivalente, nas áreas de ciências agrárias e biológicas, saúde humana e animal, biotecnologia, bioquímica ou ética, de notória atuação e saber científicos e com destacada atividade profissional nestas áreas, sendo: I - um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
 - c) Ministério da Educação;
 - d) Ministério do Meio Ambiente;
 - e) Ministério da Saúde;
 - f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB;
 - h) Academia Brasileira de Ciências - ABC;
 - i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
 - j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental - FESBE;
 - l) Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório - SBCAL, nova denominação do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
 - m) Federação Brasileira de Indústria Farmacêutica - FEBRAFARMA, nova denominação da Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;
- II - dois representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, é interessante observar o entendimento de Filipecki et al. no sentido de que a Lei 11.794/08 exigiu a presença de representantes das sociedades protetoras de animais. Contudo, o Decreto n. 6.899/09 acabou por restringir a representação dos membros de tais sociedades, haja vista que exigiu destes membros a mesma formação acadêmica dos profissionais

que atuam em atividade de pesquisa científicas (FILIPECKI et al., 2010, p. 301).

A composição do CONCEA também é criticada por Nogueira, a qual aponta para a pouca eficiência prática do Conselho no que tange a fiscalização ou substituição de procedimentos. Considerando que há apenas dois membros de sociedades protetoras dos animais, Nogueira evidencia o baixo poder de argumentação desses membros, sem força para formar o convencimento dos demais membros do Conselho, correndo o risco de serem sempre voto vencido. Seria, portanto, uma composição não paritária, somente “para inglês ver”. A autora ressalta ainda a necessidade de reforma da lei, a começar por sua composição (NOGUEIRA, 2012, p. 244).

Nesse sentido, Filipecki et. al. apontam para a ausência de prestação de contas do CONCEA, o que corrobora para o entendimento sustentado por Nogueira:

[...] Por ser um órgão de um Estado Democrático de Direito, o CONCEA deve prestar contas ao público em geral, sendo responsável pela divulgação de informações sobre o uso científico dos animais (Regimento Interno, artigo 44). No entanto, até agora, o CONCEA não se posicionou a respeito da publicação de estatísticas anuais sobre a pesquisa científica com animais (FILIPECKI et. al., 2010, p. 307).

Por fim, outro ponto que pode ser destacado é que “[...] nem a Lei nem o Decreto tratam da comercialização e do transporte de animais de pesquisa, ou mencionam as leis federais ou normas que devem ser atendidas” (FILIPECKI et al., 2010, p. 301).

2.3 ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

As OSCIP's (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) e as ONG's (Organizações Não-Governamentais) protetoras dos animais são titulares de um papel muito importante no que tange à defesa dos interesses dos animais, ao passo

que veiculam informações acerca de marcas que realizam experimentos em animais, bem como realizam marchas e protestos quanto à submissão dos animais a tais experimentos.

Observa-se que atualmente várias pessoas demandam que os produtos comercializados identifiquem se houve, ou não, testes em animais, tendo em vista os atos cruéis imputados a eles nas experimentações (LIMA, 2013, p. 535).

Sob esta óptica, tem-se que “[...] é retirado do consumidor o direito de ter ciência de tal fato, visto que são poucos os produtos existentes no mercado que apresentem em seu rótulo a especificação expressa quanto à realização, ou não, de testes em animais” (LIMA, 2013, p. 532).

Nesse sentido, tem-se o “[...] PEA (Projeto Esperança Animal) é uma Entidade Ambiental, qualificada como OSCIP, que tem o objetivo de propiciar harmonia entre os seres humanos e o planeta” (PEA, 2018).

Além disso, o PEA também “[...] traz uma lista de empresas, nacionais e estrangeiras, que fazem testes em animais, dando às pessoas a possibilidade de conhecerem as pessoas jurídicas que praticam tais condutas” (LIMA, 2013, p. 535).

Outras ONG’s importantes são a PETA, WWF e Greenpeace.

A PETA (People for the Ethical Treatment of Animals) é a maior organização no mundo que defende os direitos dos animais, com mais de 6,5 milhões de membros e apoiadores. O foco da PETA é direcionado em quatro áreas: indústria alimentícia, comércio de roupas, laboratórios e na indústria do entretenimento. Desse modo, a PETA trabalha por meio da educação pública, da investigação em relação à crueldade cometida contra animais, da pesquisa, do resgate de animais, da legislação, além de eventos especiais, envolvimento de celebridades na causa animal e campanhas de protesto (PETA, 2018).

A WWF-Brasil (World Wide Fund for Nature) “[...] é uma ONG brasileira, participante de uma rede internacional e comprometida com a conservação da natureza dentro do contexto social e econômico brasileiro” (WWF-BRASIL, 2018).

Para tanto, a WWF-Brasil identifica problemas de conservação, aponta soluções, bem como articula ações de políticas públicas a partir dos resultados obtidos em seus projetos (WWF-BRASIL, 2018).

Por fim, tem-se o Greenpeace, o qual está a 25 anos atuando no Brasil, “[...] confrontando o desmatamento ilegal na Amazônia, indústrias do petróleo e de energia nuclear, produtores de transgênicos e projetos que ameaçam o meio ambiente e as comunidades tradicionais” (GREENPEACE, 2018).

Desse modo, vale ressaltar que “[...] as associações ambientais ou ONGS serão eficazes se tiverem credibilidade moral, pluralidade e idoneidade na sua composição, e se procurarem autenticamente os fins estatutários” (MACHADO, 2014, p. 129).

2.4 CONSELHO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAs

A Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUAs está prevista no Capítulo III da Lei 11.794/08 e no Capítulo IV do Decreto 6.899/09. Além disso, há previsão das CEUAs na Resolução n. 879/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, a qual “[...] dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências” (BRASIL, CFMV, 2008).

Nesse contexto, a Resolução n. 879/2009 do CFMV conceitua o CEUA em seu art. 8º, a saber: “[...] A CEUA é um órgão de assessoria institucional autônomo, colegiado, multidisciplinar e deliberativo do ponto de vista ético em questões relativas ao uso de animais no ensino e na experimentação” (BRASIL, CFMV, 2008).

Quanto a sua composição, a mesma está prevista no art. 43 do Decreto 6.899/09, devendo as CEUAs serem compostas

dos seguintes membros:

Art. 43. As CEUAs deverão ser compostas por membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008. (BRASIL, 2009).

Em relação às suas competências, o art. 44 do Decreto 6.899/09 prevê que as CEUAs devem examinar previamente protocolos experimentais, manter o cadastro dos pesquisadores e docentes, expedir certificados, notificar imediatamente o CONCEA e às autoridades sanitárias em caso de qualquer acidente, dentre outros (BRASIL, 2009).

A obrigatoriedade da criação e manutenção da CEUA está prevista na Resolução 897/08 da CFMV em seu artigo 9º. Desse modo, cada instituição de pesquisa pode ter mais de uma CEUA, desde que autorizado pelo CONCEA. Contudo, caso haja mais de uma CEUA na instituição, não há previsão legal quanto as disposições para assegurar a harmonização entre tais Comissões (FILIPECKI et. al., 2010, p. 302).

A pertinência da comissão de ética é defendida por vários autores, haja vista que tais comissões legitimam e justificam a continuidade da experimentação animal. Dessa forma, tais comissões seriam uma forma de agradar a pretensão dos cientistas, tendo em vista que apenas a existência fática da comissão agradaria a opinião pública (NOGUEIRA, 2012, p. 243).

No que tange o objetivo dos comitês de ética, Vânia Márcia Nogueira ensina que “[...] os comitês foram criados para reduzir o sofrimento dos animais, e não acabar com ele de forma generalizada [...]. a missão de acabar com o sofrimento generalizado, impedindo o uso em experimentos, é de competência do legislador” (NOGUEIRA, 2012, p. 243).

2.5 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Há no Brasil diversas normas estaduais que visam tutelar os direitos dos animais, estabelecendo um regime jurídico próprio para os animais.

Em Santa Catarina, desde 2003 está em vigor a Lei n. 12.854/2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Pelo art. 2º da referida norma estadual, é vedado agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência (BRASIL, 2003),

Quanto aos animais de laboratório, a lei estabelece em seu art. 20 que ao proceder a qualquer experimento com animal vivo, os responsáveis pelos centros de pesquisa ou instituições de ensino deverão elaborar relatório mensal circunstanciado aos órgãos fiscalizadores da lei, devendo constar a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados, e o nível de dor que os mesmos sofreram (BRASIL, 2003).

Não há, contudo, referencia expressa aos animais usados em experimentação com fins cosméticos, limitando-se a vivissecção.

Já em Minas Gerais, a lei n. 22.231/2016 dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado.

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I - privar o animal das suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal;

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que

resultem em sofrimento;

V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário. Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 23724 DE 18/12/2020) (BRASIL, 2016).

Em seu artigo primeiro, parágrafo único, a norma estadual confere aos animais a natureza de sujeitos de direito despersonalizados, reconhecidos como seres sencientes, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos (BRASIL, 2016).

Em São Paulo, a Lei n. 11.977/2005 institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, estabelecendo normas de proteção, defesa e preservação dos animais (art. 1º). A lei trata da experimentação animal em seu Capítulo IV, condicionando o registro de estabelecimentos de pesquisa científica à constituição previa de Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) (art. 25). Frisa-se, também, que os laboratórios que se abstiverem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais (art. 29, § 1º) (BRASIL, 2005).

Quanto às condições de criação e uso de animais nas experimentações, a norma estadual paulista veda a realização de procedimentos que possam vir a causar dor, estresse ou desconforto de media ou alta intensidade sem a adoção de

procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal (art. 32). Além disso, em seu art. 37, tem-se a prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal (BRASIL, 2005).

Por fim, pontua-se que o Estado do Espírito Santo, em julho de 2021, publicou a Lei n. 11.325/2021, que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes no âmbito do Estado (BRASIL, 2021).

A multa em caso de descumprimento varia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal, no caso das instituições, e R\$2.000,00 (dois mil reais) para os profissionais que violarem a regra (art. 3º), sendo que o valor poderá ser revertido para o custeio de ações de conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais, abrigos e santuários de animais, ou programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais (art. 5º) (BRASIL, 2021).

3 DIREITO DOS ANIMAIS EM PORTUGAL

Em 2017 foi publicada a Lei n. 8/2017, que estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (art. 1º) (PORTUGAL, 2017).

Em relação à temática da experimentação animal tem-se o Decreto-Lei n. 129/92, que posteriormente foi regulamentado pelas Portarias 1005/92, 466/95 e 1131/97 do Ministério da Agricultura Português.

O Decreto-Lei n. 129/92 deixa claro que há a necessidade

do tema ser transportado para o plano jurídico nacional, bem como que os animais devem ser objeto de cuidados adequados, sem imposição de dor, sofrimento, danos, ou, na impossibilidade, que este seja o mínimo possível (PORTUGAL, 1992).

Além disso, em seu artigo 4º impõe sanções econômicas a serem aplicadas em caso de descumprimento do disposto no art. 2º:

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, da Educação, da Saúde e do Comércio e Turismo.

[...]

Art. 4.º - 1 – A acomodação, manejo e utilização de animais para experiências ou outros fins científicos em violação das regras técnicas referidas no artigo 2.º constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 500 000\$.

2 – O montante das coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderá elevar-se até 6 000 000\$.

3 – O comportamento negligente será sancionado até metade do montante máximo da coima prevista (PORTUGAL, 1992).

Em agosto de 2013 foi promulgado o Decreto-Lei n. 113, o qual tem como escopo estabelecer medidas para a proteção dos animais usados nas experimentações científicas e educativas, no sentido de promover o desenvolvimento de abordagens alternativas, deixando para usar o animal apenas em último caso (PORTUGAL, 2013).

Ressalta-se que nos motivos do Decreto-Lei considerou-se que os animais devem ser tratados como criaturas sencientes no que tange sua utilização em procedimentos, a saber:

[...] Os animais têm um valor intrínseco, que deve ser respeitado, e a sua utilização em procedimentos suscita preocupações éticas, pelo que devem ser tratados como criaturas sencientes.

A sua utilização em procedimentos deve ser limitada aos domínios em que essa utilização proporcione benefícios para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente.

Consequentemente, a utilização de animais para fins científicos ou educativos apenas deve ser considerada quando não existir uma alternativa não animal.

Na utilização de animais para os fins referidos, deve ser

selecionado um método suscetível de proporcionar resultados satisfatórios e de provocar o mínimo de dor, sofrimento ou angústia ao animal (PORTUGAL, 2013, desta que nosso).

Com efeito, é imprescindível destacar que, pela legislação portuguesa, a utilização de animais nos procedimentos pode ocorrer somente nos casos em que tal utilização tenha como consequência benefícios para a saúde humana ou animal (PORTUGAL, 2013).

Em outras palavras, a importância dada ao uso de animais em experimentações é em relação aos procedimentos direcionados para benefícios na saúde humana, sem menção a experimentos relacionados a cosméticos e afins.

Em seu artigo segundo, item 1, resta evidente que o Decreto-Lei 113/2013 utilizou a lógica da substituição, da redução e do refinamento do uso de animais para fins científicos e educativos.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei estabelece medidas para a proteção dos animais utilizados para fins científicos ou educativos, fixando as regras aplicáveis:

- a) À substituição e à redução da utilização de animais em procedimentos, tal como definidos na alínea h) do artigo seguinte, bem como ao refinamento da criação, do alojamento, dos cuidados a prestar e da utilização de animais em procedimentos; [...]
- d) À avaliação e à autorização de projetos que envolvam a utilização de animais em procedimentos (PORTUGAL, 2013).

Outrossim, em seu artigo 4º, itens 1 a 3, foram colocados de forma mais explícita ainda os princípios da substituição, redução e refinamento.

1 - Sempre que possível, em vez de um procedimento, deve ser utilizado um método, ou uma estratégia de ensaio, cientificamente satisfatórios que não impliquem a utilização de animais vivos.

2 - Sem comprometer os objetivos do projeto, o número de animais a utilizar deve ser reduzido ao mínimo.

3 - De forma a eliminar, ou a reduzir ao mínimo, qualquer possibilidade de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro

infligidos aos animais, deve ser assegurado o refinamento da criação animal, do alojamento e dos cuidados a prestar aos animais, bem como dos métodos utilizados nos procedimentos (PORTUGAL, 2013).

Outra abordagem interessante do Decreto-Lei n. 113/2013 foi em seu artigo 14, item 1, o qual dispõe sobre a previsão do uso de anestesia geral ou local ao realizar os procedimentos, assegurando o mínimo de dor possível ao animal (PORTUGAL, 2013).

3.1 DIRETIVAS DA UNIÃO EUROPÉIA

A questão da proteção animal utilizados para fins científicos ou educativos é regulada na União Européia por meio da Directiva n. 63 de 2010, sendo a mesma analisada por Oliveira e Goldim no seguinte sentido:

Na União Europeia (UE) a legislação baseia-se no equilíbrio entre o avanço científico e o bem-estar animal. Esses dois aspectos foram importantes para a revisão que resultou na Directiva 2010/63/UE, que veio reforçar os padrões de bem-estar animal em comparação com a diretiva anterior (86/609/EEC). Um dos principais objetivos da nova diretiva foi harmonizar os padrões de bem-estar animal e as condições para pesquisa entre os estados-membro (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46).

Uma diretiva adotada pela UE exige transposição para a legislação nacional de cada estado-membro; este processo presentemente em curso é cuidadosamente monitorado e acompanhado com vistas à elaboração de uma interpretação comum (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46).

Em seu artigo quarto, a Directiva n. 63 da União Européia traz a aplicação do princípio dos 3 R's (replacement, reduction, refinement), que no Brasil é chamado de substituição, redução e refinamento, no sentido de que os Estados membros velarão, quando possível, pela utilização de métodos que não usem animais vivos nos procedimentos, ou, que o número de animais utilizados em projetos sejam reduzido ao mínimo, ou ainda, pelo

refinamento, de modo que o animal sinta a menor dor e sofrimento possível (UE, 2010).

No que tange ao órgão de controle encarregado pelo bem-estar animal, o mesmo está previsto no art. 27 da Directiva n. 63, devendo cada Estado-membro implantar um comitê nacional para a proteção dos animais utilizados com fins científicos (art. 49). Há, ainda, a previsão, no art. 34, de que cada Estado-membro da União Européia vele para que as autoridades competentes efetuem inspeções regulares a todos os estabelecimentos, para averiguar o cumprimento da Directiva (UE, 2010).

Quanto às sanções, a Directiva n. 63 estabelece em seu art. 60 que cada Estado-membro poderá prever o regime de sanções, devendo-se observar se as mesmas serão efetivas e proporcionais (UE, 2010).

4 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Com o desenvolvimento da ciência, os animais passaram a ser protagonistas na realização de estudos e pesquisas científicas. Os animais são utilizados como verdadeiros instrumentos, como auxiliares nesta busca do homem por novos conhecimentos e técnicas a fim de desenvolver novos produtos que visem à melhoria da qualidade de vida da sociedade (SANTOS, 2015, p. 28).

Assim, pode-se dizer que “[...] a comunidade científica e a sociedade, em geral, passaram a aceitar a experimentação animal como útil e necessária ao desenvolvimento da ciência, sem qualquer preocupação ética inicial” (SANTOS, 2015, p. 28).

Em relação à experimentação animal, tem-se que em diversos países, quase a totalidade dos produtos comercializados foram testados em animais, seja apenas quanto a um componente específico do produto ou todos os elementos do mesmo (LIMA, 2013, p. 532).

Feitas tais considerações, torna-se necessária a análise da

definição de experimentação, conforme a lei 11.794/08, artigo 3º, III e parágrafo único, a saber:

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

[...]

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

[...]

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias (BRASIL, 2008).

A experimentação animal é definida por Santos “[...] como toda e qualquer prática de utilização de animais para fins científicos (testes e pesquisas) ou didáticos” (SANTOS, 2015, p. 31).

Laerte Fernando Levai atesta para o fato de que a experimentação animal decorre de um erro metodológico, ao passo que considera este como sendo o único meio para se obter conhecimento científico (LEVAI, 2004, p. 63).

Ademais, Levai assevera que inúmeros animais perdem suas vidas em experimentos cruéis, submetidos a testes toxicológicos sem que haja quaisquer limites éticos. Tais experiências revelam, conforme o autor, os ilimitados graus de estupidez humana, justificando-se pela busca do progresso da ciência, na qual o pesquisador prende, fere, queima, secciona, mutila e mata o animal, sendo este apenas uma coisa, uma matéria orgânica para o mesmo (LEVAI, 2004, p. 63).

Nesse aspecto, Greif e Tréz corroboram para tais afirmações de Levai, considerando que para os dois primeiros autores, a vivissecção é baseada em pressupostos equivocados, quais sejam, “[...] a intervenção é superior à observação; o paliativo é

preferível à prevenção; a constatação só se dá pela indução de um fenômeno; a evolução das espécies se dá por uma escala unitária progressiva e linear” (GREIF; TRÉZ; 2000, p. 19).

Vale ressaltar que a experimentação animal pode ser dividida em pesquisa e ensino. No ensino, principalmente nos cursos superiores, em regra, os animais vivos são utilizados como modelos na aprendizagem, apesar de existirem práticas alternativas à vivissecção (SANTOS, 2015, p. 41).

A diferença entre vivissecção e testes em animais é pontuada pela ONG PEA (Projeto Esperança Animal), tem-se que:

Vivissecção: Dissecção de animais vivos para estudos.

Testes em Animais: Todo e qualquer experimento com animais cuja finalidade é a obtenção de um resultado seja de comportamento, medicamento, cosmético ou ação de substâncias químicas em geral. Geralmente os experimentos são realizados sem anestésicos, podendo ou não envolver o ato da vivissecção (PEA, 2017, destaque do autor).

Ressalta-se, também, o entendimento de Greif e Tréz de que o termo vivissecção “[...] é aplicado genericamente a qualquer forma de experimentação animal que implique intervenção com vistas a observar um fenômeno, alteração fisiológica ou estudo anatômico” (GREIF; TRÉZ; 2000, p. 19).

Com relação à pesquisa, pontua-se que há a possibilidade o uso de animais na área de cosméticos, sendo que “[...] um terço dos animais usados na pesquisa destina-se à investigação médica, e os dois terços restantes, às pesquisas com alimentos, cosméticos, produtos de limpeza” (SANTOS, 2015, p. 40).

No que diz respeito ao financiamento de tais pesquisas, há certa dificuldade em analisar com precisão o montante de verba dirigido à experimentação animal, tendo em vista o caráter confidencial das pesquisas, bem como o fato de variadas agências financiarem tal prática (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 29).

Quanto aos testes realizados em animais com fins cosméticos, Santos é enfático em sua crítica acerca de serem tais testes supérfluos e dispensáveis.

[...] Outros porém, não trazem qualquer benefício a essas

espécies, ou, quando trazem, são supérfluos e, portanto, dispensáveis, não parecendo razoável a inflição de dor e sofrimento aos animais para que sejam realizados. É o caso, por exemplo, dos testes de produtos como os cosméticos, nos quais milhões de animais são envenenados anualmente (SANTOS, 2015, p. 40).

Nesse sentido, segundo a ONG PETA (*PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS*, 2017) cerca de 329 marcas internacionais utilizam testes em animais.

É proveitoso observar as perguntas levantadas por Santos, no sentido de que se “[...] deverão milhares de animais sofrer para que possa ser introduzido no mercado batom [...]? Já não temos nós um excesso da maioria desses produtos? Quem se beneficia com a sua introdução, senão as empresas que esperam lucrar com eles?” (SANTOS, 2015, p. 40).

Destaca-se que uma das consequências do especismo é a prática de testes em animais não humanos, conforme aduz Singer:

[...] A prática de testes em animais não humanos, da maneira como é feita hoje, em todo o mundo, revela as consequências do especismo. Muitos pesquisadores infligem dor aguda sem a mais remota perspectiva de benefícios para seres humanos ou quaisquer outros animais. Esses experimentos não são exemplos isolados, mas parte de uma indústria poderosa. Na Grã-Bretanha, onde os cientistas são obrigados a declarar o total de “procedimentos científicos” realizados em animais, os números oficiais do governo mostram que, em 1988, foram feitos 3,5 milhões desses procedimentos (SINGER, 2013, p. 53/54).

Além disso, como outro exemplo de usos de animais em testes, Singer traz outros dados relevantes, a saber:

[...] O relatório de 1988 do Departamento de Agricultura [dos Estados Unidos] listou 140.471 cães, 42.271 gatos, 51.641 primatas, 431.457 cobaias, 331.945 hamsters, 459.254 coelhos e 178.249 “animais selvagens”: um total de 1.635.288 animais usados em experimentos. Lembremo-nos de que esse relatório não se preocupa em contar ratos e camundongos, e cobre, no máximo, uma estimativa de 10 por cento do número total de animais utilizados. Dos cerca de 1,6 milhão de espécimes declarados pelo Departamento de Agricultura como usados em

experimentação, mais de 90 mil são submetidos a “dor e estresse incessante” (SINGER, 2013, p. 55).

No que diz respeito à indústria cosmética, é interessante a ponderação realizada por Sérgio Greif e Thales Tréz:

[...] Todos os anos, milhões de animais sofrem e morrem em testes dolorosos para determinar a *segurança* de cosméticos e produtos de limpeza doméstica. Substâncias que variam de sombra de olho e sabão até produtos para polimento de mobília e limpadores de forno são testadas em coelhos, ratos, porquinhos-da-índia, cachorros e outros animais. Isso apesar de os resultados não ajudarem na prevenção de feitos indesejáveis ou no seu tratamento (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31).

Diante desse quadro, Levai assevera que “[...] além de não ser um método eficaz, a experimentação animal ainda provoca angústia e dor incomensuráveis aos animais utilizados” (LEVAI, 2004, p. 65).

Nessa perspectiva, tem-se como um dos testes realizados para fabricação de cosméticos e produtos de limpeza, o *draize eye test*, realizado em coelhos, no qual estes são “[...] imobilizados por vários dias e os produtos pingados em seus olhos para avaliação das lesões produzidas” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 195).

Conforme aduz Santos, o teste de irritação ocular tem como finalidade medir o índice de toxicidade em cosméticos (SANTOS, 2015, p. 40). Em outras palavras, o teste Draize eye “[...] visa avaliar alterações oculares e perioculares provocadas por produtos químicos diversos” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31).

De forma a esclarecer como ocorre tal teste, é necessário analisar o que informa Singer:

[...] Cosméticos e outras substâncias são testados nos olhos dos animais. Os testes Draize de irritação dos olhos foram usados, primeiro, na década de 1949, quando J.H. Draize, trabalhando para a Food and Drug Administration, desenvolveu uma escala para avaliar quão irritante era uma substância quando colocada nos olhos dos coelhos. *Os animais são, em geral, postos em dispositivos imobilizadores, ficando apenas com a cabeça de fora. Isso impede que cocem ou esfreguem os olhos. A substância a ser testada (como alvejante, xampu ou tinta) é, então, colocada no olho de cada coelho. O método utilizado consiste*

em puxar a pálpebra inferior e colocar a substância no “copinho” que se forma dessa maneira. O olho é, então, mantido fechado. Às vezes, a aplicação é repetida. Os coelhos são observados diariamente quanto o inchaço, ulceração, infecção e sangramento. Os estudos podem durar até três semanas. [...] quando estão no dispositivo imobilizador, os coelhos não podem nem arranhar os olhos nem fugir [...]. Algumas substâncias provocam dano tão grave que os olhos perdem todas as características diferenciadoras – a íris, a pupila e a córnea assumem a aparência de uma única massa infeccionada (SINGER, 2013, p. 79/80, destaque nosso).

No entanto, o teste de irritação ocular comporta críticas, tendo em vista a diferença de estrutura e fisiologia entre os olhos dos coelhos e dos humanos, bem como a córnea do coelho ser mais fina que a dos humanos e os coelhos piscarem menos que os humanos. Além disso, o resultado do teste é de leitura subjetiva, sendo de baixa confiabilidade, a variar de laboratório e de coelho utilizado. Desse modo, apesar de ser realizado o teste em coelhos, não há, de fato, como prever o que ocorreria no olho humano (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31).

É importante destacar que Greif e Tréz apresentam como alternativas ao referido teste o Eytex e o Matrex, além da utilização de córneas, mantidas *in vitro*, de animais ou humanos mortos (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31).

Outro teste que merece destaque são os de toxicidade dérmica, no qual “[...] o pelo dos coelhos é raspado, para que a substância seja colocada sobre sua pele. Os animais são presos, para que não possam coçar o corpo irritado. O couro pode sangrar, cobrir-se de bolhas e escamar” (SINGER, 2013, p. 81).

Trata-se do teste de sensibilidade cutânea, ou Draize Skin Test, criticado por Greif e Tréz, haja vista ser uma prova extremamente dolorosa. Os autores aduzem para a diferença entre as constituições epidérmicas da pele humana e dos animais, de modo tal que no seria possível atrelar valor científico a tais testes. Ao analisar o resultado do referido teste, deve-se considerar que os animais podem estar estressados, com dor, e,

portanto, submetidos a condições totalmente alteradas (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31, 32).

Como alternativa à prática do teste de sensibilidade cutânea, tem-se os “[...] métodos *in vitro* que empregam culturas de células da pele, tais como Corrositex, Skintex, Epiderm e Episkin” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 32).

Frisa-se, também, a utilização do teste LD50 “[...] cuja sigla significa dose letal para 50% dos animais a ele submetidos, é usado normalmente para testar os produtos, como medicamentos, pesticidas, cosméticos, etc.” (SANTOS, 2015, p. 41).

O teste LD50 consiste na inoculação forçada de determinada substância no organismo do animal. O objetivo de tal teste é de avaliar seus níveis de toxicidade, sendo que o produto somente poderá ser liberado ao mercado consumidor caso metade dos animais sobreviva ao efeito da droga (LEVAI, 2004, p. 65).

Em relação às críticas feitas à tal experimento, Greif e Tréz asseveram que o teste “[...] não se constitui em método científico confiável, haja vista que os resultados são afetados pela espécie, idade, sexo, condições de alojamento, temperatura, [...] método de administração da substância” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 32).

Como alternativas ao LD50, podem ser realizadas “[...] provas de citotoxicidade, métodos mais precisos e de maior relevância para o homem, pois usam células humanas” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 32).

Desse modo, é visível a situação de maus-tratos a que são submetidos tais animais, sendo necessário repensar a forma em que tais testes são realizados. Sob esta óptica, ganha força a questão de métodos alternativos na pesquisa, de modo a substituir a utilização do animal. Nesse sentido, Greif e Tréz pontuam os seguintes métodos: tecnologia *in vitro* (cultura de células, tecidos e órgãos); estudos epidemiológicos (comparações de resultados de grupos expostos a determinado fator investigado); estudos clínicos e autópsias; simulações de computador e

modelos matemáticos; culturas de bactérias ou protozoários; tecnologia DNA recombinante; cromatografia; espectrometria de massas; e, medicina preventiva (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 104, 110).

Contudo, apesar da existência de diversos métodos alternativos “[...] o universo científico insiste em legitimar sua cruel metodologia por intermédio dos protocolos internos e das premissas comissões de ética” (LEVAI, 2004, p. 66).

Interessante observar que atualmente algumas universidades brasileiras têm se empenhado em utilizar métodos alternativos à experimentação animal, como a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, a qual adota o método de Laskowski, pelo qual se utiliza animais que morreram naturalmente para treinar a técnica cirúrgica (LEVAI, 2004, p. 68).

Feitas tais considerações, resta imprescindível a análise do princípio dos 3 R’s, “[...] *replacement, reduction e refinement* / substituição, redução e refinamento” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 123). Isto posto, tem-se que:

[...] Substituição (*replacement*) como qualquer método científico que empregue material sem sensibilidade que possa substituir métodos que usem vertebrados vivos conscientes [...]; a redução foi definida como qualquer método para diminuir o número de animais usados para se obter a informação de uma amostra com (maior) precisão; e refinamento como qualquer desenvolvimento em prol da diminuição na incidência ou severidade de procedimentos desumanos aplicados àqueles animais que devem ser usados (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 123).

Greif e Tréz sustentam que os grupos defensores dos direitos dos animais deveriam se opor ao princípio dos 3 R’s, haja vista que tal princípio exalta a vivisseção ao passo que parte da primeira premissa de que não existem avanços científicos que não decorram da experimentação animal, e da segunda premissa de que os direitos dos animais seriam contrários à boa pesquisa (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 124).

Diante de tal perspectiva, os mencionados autores

indicam ainda a sua contrariedade com as leis protetivas dos animais apoiadas no princípio dos 3 R's, bem como nos comitês de ética que as sustentam.

[...] As leis apoiadas nos 3 R's determinam que todos os projetos de pesquisa envolvendo uso de animais de laboratório devem estar sujeitos à revisão para se determinar se sua proposta é ética e cientificamente justificada. [...] A regra dos comitês determina que onde a necessidade de conduzir certo procedimento animal não puder ser justificada cientificamente, a proposta do projeto deve ser rejeitada. Porém, na prática, e principalmente no Brasil, os comitês têm como principal função fornecer certificados que sirvam de aval para que cientistas publiquem seus trabalhos em periódicos que exijam aprovação. O aval é fornecido [...] seja qual for o refinamento de técnica empregado na pesquisa (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 131).

Em síntese, deve-se recapitular que a experimentação animal é um erro metodológico, sendo errônea a atitude de se insistir na mesma. Com efeito, é interessante a abordagem da bioética, no sentido de que caberia à mesma sopesar os dilemas morais relacionados à vivisseção (LEVAI, 2004, p. 72).

Assim, pontua-se o princípio bioético da beneficência, pelo qual, consoante ensinamento de Fabríz, o princípio da beneficência “[...] fundamenta-se na regra da confiabilidade. As máximas desse princípio são: *fazer o bem; não causar dano; cuidar da saúde; favorecer a qualidade de vida; manter o sigilo médico*” (FABRIZ, 2003, p. 107, grifo do autor).

Como desdobramento do referido princípio, tem-se o princípio da não maleficência, o qual Diniz conceitua que “[...] é um desdobramento do da beneficência, por conter a obrigação de não acarretar dano intencional e por derivar da máxima da ética médica: *primum non nocere*” (DINIZ, 2010, p. 15, grifo do autor).

Ademais, como se pode verificar do ensinamento de Fabríz, tem-se que:

[...] O princípio da beneficência deve servir como horizonte para uma normatização jurídica, a fim de que possa ser compreendido em situações específicas, preceituando e

assegurando os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa, aos médicos e pacientes, bem como ao Estado (FABRIZ, 2003, p. 108).

Há, portanto, pelo princípio da beneficência e da não-maleficência, uma forma de analisar os dilemas éticos relacionados à experimentação animal com finalidade cosmética.

CONCLUSÃO

A temática aqui defendida se insere no seguinte contexto: considerando os animais como sujeitos de direitos, abarcados na categoria de entes despersonalizados, há a necessidade de proteger e tutelar seus direitos no que tange à experimentação para fins cosméticos no Brasil.

Para tanto, no primeiro capítulo foram analisadas questões relativas à natureza jurídica dos animais. Após as considerações expostas, pode-se chegar à conclusão de que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, sendo entes despersonalizados, de modo que seus direitos possam ser mais bem tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É dizer, diante da classificação como entes despersonalizados, os animais, seguindo a Teoria dos Entes Despersonalizados já defendida por Daniel Lourenço, seriam titulares de determinados direitos subjetivos fundamentais. Como consequência, sua proteção jurídica frente à experimentação destinada à indústria dos cosméticos seria mais correta.

Apesar da existência da Lei Auroca (lei 11.794/2008), que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, bem como a existência do CONCEA e da CEUA, é necessário uma mudança da natureza jurídica dos animais, a fim de que cessem as experimentações animais cuja finalidade seja estritamente cosmética.

Desse modo, se os animais fossem efetivamente titulares de direitos subjetivos fundamentais, não haveria congruência em sua utilização em testes experimentais dolorosos e com uma

finalidade tão supérflua e desnecessária que é a de cosméticos.

Contudo, ainda seria necessária uma reforma na Lei Au-roca, no que tange, especialmente, ao CONCEA, tendo em vista que neste há apenas dois membros que são representantes das sociedades protetoras de animais. O que resulta num baixo poder argumentativo. Assim, deve-se frisar a importância das OCIP's (ONGs), como a *PETA*, *WWF* e *Greenpeace* na defesa dos direitos dos animais nas comissões de ética e de controle do uso de animais em experimentações.

É imperioso ressaltar também que os animais somente serão realmente protegidos de maus-tratos e experimentos invasivos e dolorosos quando forem elevados ao patamar de sujeitos de direitos, como ente despersonificados.

Portanto, os animais, como entes despersonificados, sendo sujeitos de direitos, deveriam ter seus interesses e direitos tutelados pelo Direito Brasileiro com maior veemência, de modo tal que nas experimentações com fins cosméticos os animais sejam substituídos por práticas alternativas, respeitando, outrossim, o princípio bioético da beneficência.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR, Carlos Alberto. *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- BRASIL. *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei Estadual n. 11.325 de 12 de julho de 2021*. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal,

perfumes, limpeza e seus componentes no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. Espírito Santo. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI113252021.html>>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. *Lei Estadual n. 22.231 de 20 de julho de 2016*. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. *Lei n. 11.794 de 08 de outubro de 2008*. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. *Lei Estadual n. 11.977 de 25 de agosto de 2005*. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. São Paulo. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. *Lei Estadual n. 12.854 de 22 de dezembro de 2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Santa Catarina. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASIL. *Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre

as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 6.899 de 15 de julho de 2009*. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 145/2021*. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei n. 6.054/2019*. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0059204-56.2020.8.16.0000. 3ª Vara Cível de Cascavel. Relator Juiz Subst. 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em 14 set. 2021. Publicado em 23 set. 2021. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?_tj=8a6c53f8698c7ff76db3047d195cb6a56952>

b5adc06ea2bd558f964429b49e2706a4b947c037737a36
121ed6a9090cae62ef019157b8c0749c27f0a7c33b824c
>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). *Resolução n. 879 de 15 de fevereiro de 2008*. Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.bettina.ufpa.br/documentos/gerencia-ensinopesquisa/resolu%C3%A7%C3%A3o%20879.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONJUR. *TJ-PR decide que animais podem ser parte em ação judicial*. Consultor Jurídico, São Paulo. 16 set. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-16/tj-pr-decide-animais-podem-parte-acao-judicial>>. Acesso em: 28 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. V. 1. 34 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FABRIZ, Dauray Cesar. *Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. V. 1. 14 ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

FILIPECKI, Ana Tereza Pinto et. al. *Análise crítica do marco regulatório da experimentação animal na biomedicina brasileira*. Revista de Informação Legislativa, Brasília a.

- 47, n. 188, out./dez. 2010, p. 293/311. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198726/000901856.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. V. 1. 17 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GREENPEACE. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org.br/blog/conheca-o-greenpeace>>. Acesso em: 20 set. 2021.
- GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.
- LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2 ed. rev. atual. ampl. Campos do Jordão, São Paulo: Mantiqueira, 2004.
- LIMA, Jennifer Klein Ferreira de. A Lei 9.605/1998 no combate à crueldade contra os animais e sua (in)eficácia na realidade social brasileira. In: CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade (Org.), et al. *Um olhar para o futuro: temas ambientais contemporâneo*. Tomo II. Recife: Nossa Livraria, 2013, p. 517-550.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Araraes Editores, 2012.
- OLIVEIRA, Elna Mugrabi; GOLDIM, José Roberto. *Legislação de proteção animal par fins científicos e a não inclusão dos invertebrados: análise bioética*. Revista Bioética,

- 2014; 22 (1): p. 45/56. Recebido em 29 abr. 2013. Aprovado em 05 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n1/a06v22n1.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- PEA. Projeto Esperança Animal. *Testes em Animais*. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/empresas.htm>> Acesso em: 15 set. 2021.
- PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS (PETA). Our Mission Statement. Disponível em: <<https://www.peta.org/about-peta/>>. Acesso em: 20 set. 2021.
- PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 129 de 06 de julho de 1992*. Ministério da Agricultura. Ministros Aníbal António Cavaco Silva, Luís Francisco Valente de Oliveira, Arlindo Marques da Cunha, António Fernando Couto dos Santos, Arlindo Gomes de Carvalho e Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira. Diário da República. Promulgado em 10 de Junho de 1992. Referendado em 15 de Junho de 1992. Disponível em: <http://www.igf.gov.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/Leg_geral_docs/DL_129_92.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 113 de 07 de agosto de 2013*. Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Diário da República, 1ª série, n. 151. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/08/15100/0470904739.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- PORTUGAL. *Lei n. 8 de 03 de março de 2017*. Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Diário da República n. 45/2017, Série I de 2017-03-03. Disponível em: <<https://data.dre.pt/eli/lei/8/2017/03/03/p/dre/pt/html>>. Acesso em: 28 set. 2021.
- RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito & Os Animais: uma*

- abordagem ética, filosófica e normativa. 2 ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.
- SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015.
- SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1. ed. 2ª triagem. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: parte geral e obrigações*. V. 1. 3 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bruxelas, Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- UNIÓN EUROPEA. *Directiva 2010/63/UE*. Parlamento Europeo y del Consejo. Estrasburgo, 22 de septiembre de 2010. Diario Oficial de la Unión Europea. Por el Parlamento Europeo, El Presidente J. Buzek. Por el Consejo, El Presidente O. Chastel. Relativa a la protección de los animales utilizados para fins científicos. Disponível em: <<https://www.boe.es/doue/2010/276/L00033-00079.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. V. 1. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- WORLD WIDE FUND FOR NATURE (WWF-BRASIL). Fundo Mundial para a Natureza. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/organizacao/>. Acesso em: 20 set. 2021.